

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL- DF.**

REF. Edital de Pregão Eletrônico N.º 11/2017

Processo n.º: 001-000.392/2017

**INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, Rua Fonseca Teles, nº 18, São Cristovão, cidade e estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.421.421/0001-11, neste ato representada consoante instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico n.º11/2017 da CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL- DF, vem através desta peça impugnatória, em face de incorreções e discrepâncias contidas no Edital, vem pelos motivos de fato e direito que passa a expor.

**PRELIMINARMENTE**

Destaca que a presente manifestação tem estrita veiculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório. Destina-se apenas à preservação do direito da Impugnante e da legalidade do presente certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição e da Lei, eventualmente diverso daquele adotado para a edição do ato convocatório.

**1. DOS FATOS**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL- DF, por meio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2017 cujo objeto é: "**Contratação de link de dados de 500 Mbps para acesso dedicado à Internet instalado na CLDF, com garantia e suporte técnico pelo período de 60 (sessenta) meses.**"

Cabe destacar, que o Edital, contém pontos que merecem ser revistos para garantir a estrita observância da Lei Federal n.º 8.666/93, devendo assim, com a promoção da mais ampla concorrência que conduzirá à seleção da melhor proposta, como se passa a demonstrar.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

A lei 8.666/93, em seu artigo 41 §2º dispõe que o prazo para propor impugnação é de até o segundo dia útil que anteceder a sessão da licitação, vejamos:

*“2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (grifamos)*

O artigo retro citado refere-se à concorrência, tomada de preços, convite ou concurso. No entanto, a lei 10.520/2002 que instituiu a modalidade de Pregão, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece que a lei 8.666/93 será aplicada subsidiariamente às licitações na modalidade de pregão:

*“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”*

Neste contexto, na falta de disposição expressa, na lei nº 10.520/2002, sobre o prazo de interposição de impugnação, aplica-se o disposto no §2º do artigo 41 da lei 8.666/93, qual seja, o prazo de até dois dias úteis anteriores à data da licitação. Assim, em estrita consonância com a legalidade a presente Impugnação é **tempestiva**.

### 3. DOS FUNDAMENTOS

Observado o estabelecido no item 16.1 - DO EDITAL, Item 11.1 DO ANEXO I – Do Termo de Referência e a CLÁUSULA 8.2 –Da Minuta do Contrato, onde a CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL- DF, dispõe sobre as *Penalidades, Sanções e Multas*.

A INTELIG, entende pela impugnação dos referidos itens, pois as multas devem ser consideradas excessivas e estão em desacordo com a prática usual do mercado. Ademais o valor exorbitante das sanções, além de causar o desequilíbrio econômico e financeiro do Contrato, acarreta também o enriquecimento sem causa da CONTRATANTE em detrimento do prejuízo econômico da CONTRATADA, portanto, as penalidades devem adequadas e aplicadas sempre em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo incontroverso que a aplicação de multas, conforme previsto no Edital, Termo de Referência e Minuta Contratual gera um fator preponderante no desequilíbrio econômico do contrato.

Para melhor esclarecimento da situação jurídica, transcreveremos os ensinamentos de Helly Lopes Meirelles – Vejamos:.

“Equilíbrio econômico financeiro é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo, a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originariamente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro”.

Diante do exposto, portanto, faz-se necessária a alteração do Edital, Termo de Referência e Minuta de Contrato.

Merece impugnação, também, o estabelecido no item 8.3, id 6, do ANEXO I – Termo de Referência, CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – Dispõe que :

**“Encaminhar à CONTRATANTE, antes da data de início dos serviços, relação nominal dos técnicos que prestarão serviços para a CONTRATANTE, acompanhada do curriculum vitae e das cópias dos certificados exigidos”.**

Questionada a CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, alega que, nos SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO a equipe da CONTRATADA deverá frequentar o ambiente da CLDF por alguns dias. Esclarecemos, ainda, que a exigência da documentação é para verificar se há na equipe da Contratada pessoal qualificado para realizar o atendimento necessário a boa prestação do serviço e que não há necessidade de encaminhar documentação de toda a equipe da Contratada, considerando o atendimento “em regime de turno/escala com alta rotatividade de profissionais, e que cada ocorrência poderá ser tratada por técnico diferente. Desta forma a INTELIG entende que tal item deve ser IMPUGNADO, pois entendemos que os prestadores de serviços das operados trabalham em regime de turno/escala com alta rotatividade de profissionais, e que cada ocorrência poderá ser tratada por técnico diferente. Além que todos os chamados serão identificados através do número gerado para a solicitação, bem como, com data, hora, descrição do problema. Entendemos que a exigência solicitada no item supracitado, é irrelevante e podem limitar a participação das grandes operados. Salientamos que todas os técnicos para prestação do suporte e/ou ativação dos serviços são qualificados e atende as exigências do Edital, solicitamos que este item seja revisto e não haja a exigência de envio de curriculum vitae e cópia dos certificados exigidos.

Cabe impugnação o estabelecido no item 8.8 do ANEXO I – Termo de Referência, PRAZOS E CONDIÇÕES –CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO, pois a INTELIG entende que para ampliar a competitividade e participação e proporcionar preço mais vantajoso para essa administração, faz-se necessário o aumento do prazo de ativação especificado no item 8.8, de forma a garantir a perfeita execução dos serviços em prazo exequível, fato que favorece à contratada atual, prejudicando à futura contratada, que não seja aquela. Esclarecemos que este serviço abrange a construção de fibra óptica para atendimento o nível de serviço exigido, bem como eventuais licenças para esta construção por parte dos órgãos competentes. Com isso solicitamos que seja ampliado o prazo de ativação, tendo como sugestão o prazo de 90 (noventa) dias, salientando que a efetiva ativação poderá eventualmente ocorrer antes deste prazo.

Nesse passo, vale esclarecer que, caso persistam as disposições aqui mencionadas no Edital, certamente prejudicará a vantajosidade exigida pelo art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

*“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Ora, de acordo com o dispositivo acima transcrito, o instrumento convocatório deve trazer todas as informações para que forneçam aos licitantes condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto.

Destaque-se, neste sentido, julgado do STJ sobre o assunto:

*“No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes”*

Neste termos, vale citar a Súmula 177 do Tribunal de Contas da União:

*“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos*

*concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."*

Assim, não pode o Edital conter exigências desnecessárias e desproporcionais, impedindo as empresas interessadas de elaborarem suas propostas, caracterizando restrição ao caráter competitivo da licitação, violação ao princípio da isonomia e prejuízo para erário, vez que a Administração Pública deixa de atender ao interesse público e de contratar pelo menor preço.

A doutrina e a jurisprudência tem ratificado o entendimento que o Edital não pode restringir a competitividade do certame, característica inerente às licitações Públicas, vejamos:

*"o interesse público reclama o maior número de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para habilitação."*

Nesse sentido, também é o voto da Desembargadora (Relatora) Maria Inês Gaspar:

*"Ademais, a licitação deve ser presidida pelo princípio maior da competitividade, pois o que se pretende afinal é a mais ampla participação de todos os interessados, a fim de ser possibilitado encontrar a proposta mais vantajosa para o erário e o interesse público."*

Diante dos fatos acima narrados, do mandamento legal e da jurisprudência acima transcrita, esta impugnante requer que a r. Administração o altere o edital, não alijando do procedimento licitatório empresas interessadas em participar do certame.

Deste modo, requer-se dos itens que reduzem a competitividade da licitação em referência, uma vez que as medidas impedem a concorrência isonômica entre os licitantes, frustrando o caráter competitivo do certame.

Nesse passo, cabe observar que o item que descreve o objeto a ser licitado irá restringir a participação de empresas interessadas e que frustre o caráter competitivo do certame. Vejamos:

*“§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”*

Nestes termos, o TCU já se posicionou por diversas vezes neste sentido:

*“9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;” (Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara)*

*“8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;” ( Decisão 369/1999 – Plenário)*

*“Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.” ( Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara).*

Sendo assim, ao insistir em prosseguir o processo licitatório com as exigências supra mencionadas, esta Administração afasta inúmeras empresas do certame, pois não observa os princípios basilares da Administração ao fazer exigências desnecessárias e incompatíveis para consecução do objeto licitatório.

De outro lado, caso mantenha o edital nos termos em que se encontra, impede a participação de empresas interessadas, caracterizando restrição ao caráter competitivo da licitação, violação ao princípio da isonomia e prejuízo para erário, vez que a Administração Pública deixa de atender ao interesse público e de contratar pelo menor preço.

A doutrina e a jurisprudência têm ratificado o entendimento que o Edital não pode restringir a competitividade do certame, característica inerente às licitações Públicas, vejamos:

*"o interesse público reclama o maior número de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para habilitação."*

Nesse sentido, também é o voto da Desembargadora (Relatora) Maria Inês Gaspar:

*"Ademais, a licitação deve ser presidida pelo princípio maior da competitividade, pois o que se pretende, afinal, é a mais ampla participação de todos os interessados, a fim de ser possibilitado encontrar a proposta mais vantajosa para o erário e o interesse público."*

Se as razões acima não fossem suficientes para alteração do edital, ressalte-se ainda que as exigências não são proporcionais, pois não observam o trinômio necessidade, adequação e proporcionalidade no sentido estrito.

Caso o certame seja mantido nos atuais moldes, as principais players de SMP no Brasil não poderiam apresentar proposta para participação na licitação. Desta forma, há flagrante descumprimento aos ditames do princípio da isonomia, da economicidade e do interesse público.

Diante dos fatos acima narrados, do mandamento legal e da jurisprudência acima transcrita, esta impugnante requer que a d. Comissão altere e republique o edital com todas as informações necessárias, concedendo a oportunidade a esta empresa de participar da licitação em comento.

#### 4. DOS PEDIDOS

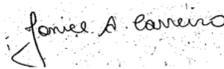
Ante o exposto, requer seja revisto o entendimento desta r. Administração a respeito dos itens abordados na presente peça impugnatória, desta forma, satisfazendo ao interesse público de contratação da melhor proposta.

Isto posto, a TIM requer:

- (i) O acolhimento das razões expostas acima, de acordo com o disposto na lei, na doutrina e jurisprudência;
- (ii) A retirada do edital dos itens que restringem o caráter competitivo do certame;
- (iii) Caso necessário alterar o instrumento de convocação, a republicação do Edital, após escoimados todos os vícios que maculam sua validade, em conformidade com o artigo 21, §4º da lei 8.666/93.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 11 de julho de 2017.



**Jonice Araujo Carreiro**  
Top Clients - Governo  
[jcarreiro@timbrasil.com.br](mailto:jcarreiro@timbrasil.com.br)  
GSM: 55 61 8113 0653

